

1ª Seção Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5166953-37.2023.8.09.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

RELATOR: ALTAIR GUERRA DA COSTA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO LAR. MEDIDA PROTETIVA COM FULCRO NO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DE VARA CÍVEL. 1. Inexistindo vara especializada para a análise dos procedimentos instaurados que versam sobre o Estatuto do Idoso (artigo 70 da Lei nº 10.741/2003), devem estes serem processados e julgados pelo Juízo Cível, que detém competência residual, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

JULGADO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITADO.

RELATÓRIO E VOTO

Ratifico o pedido de dia para julgamento lançado no evento nº 12.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO** em face do **JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO** nos autos da Medida Cautelar de Afastamento do Lar nº 5023136-76.2023.8.09.0011, interposta por MARLENE ALVES MOREIRA em face de DALVA CÉLIA MOREIRA.

Infere-se dos autos de origem que MARLENE ALVES MOREIRA, idosa e portadora de deficiência visual severa, ajuizou *Ação Cautelar de Afastamento do Lar* em desfavor de DALVA CÉLIA MOREIRA, que é sua irmã, a fim de que seja determinada a saída da requerida de sua residência, em razão de seu comportamento agressivo, o que torna o convívio insustentável com ela e com os demais residentes da casa.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, onde o Juízo Suscitado declinou da competência e determinou o envio dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da comarca de Aparecida de Goiânia, nos seguintes termos: *“Cuida-se de ação cautelar visando o afastamento do lar, matéria afeta à Vara de Família. Revelada a incompetência absoluta do juízo cível para processar e julgar a demanda, em razão da matéria, declino da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia.”* (mov. 05 dos autos de origem nº 5023136-76.2023.8.09.0011).

Assim, remetido o feito ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, o douto magistrado houve por bem suscitar o presente conflito, por entender que *“Em que pese haver indícios da prática de atos criminosos por parte da requerida, o que poderão ser objeto de investigação criminal, o pedido inicial para concessão de medidas de proteção ao idoso está amparado pelo Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003. Assim, o Juízo Cível possui competência para apreciar os pedidos de aplicação de medidas protetivas.”* (mov. 11 dos autos de origem).

O conflito foi regularmente recebido (mov. 04).



O Juízo Suscitado deixou de prestar informações (mov. 07).

Ouvida, a representação da Procuradoria de Justiça manifestou pela procedência do presente conflito de competência a fim de declarar o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia como o competente para julgar e processar a Ação Cautelar de Afastamento do Lar (mov. 10).

É o relatório. Passo ao VOTO.

Ab initio, observando que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar a Ação Cautelar de Afastamento do Lar, restou configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Da análise da ação que deu origem ao presente incidente (autos n.º 5023136-76.2023.8.09.0011), percebe-se que MARLENE ALVES MOREIRA, idosa e portadora de deficiência visual severa, ajuizou Ação Cautelar de Afastamento do Lar em desfavor de DALVA CÉLIA MOREIRA, que é sua irmã, a fim de que seja determinada a saída da requerida de sua residência, em razão de seu comportamento agressivo, o que torna o convívio insustentável com ela e com os demais residentes da casa.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, onde o Juízo Suscitado declinou da competência e determinou o envio dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da comarca de Aparecida de Goiânia, por considerar a matéria afeta ao direito de família.

Assim, remetido o feito ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, o douto magistrado houve por bem suscitar o presente conflito, por entender que a matéria ali tratada se refere ao Estatuto do Idoso, sendo o juízo cível competente para a aplicação de medidas protetivas.

Desse modo, vislumbro que razão assiste o juízo suscitante.

No presente caso, constata-se que a medida cautelar de afastamento do lar visa a proteção de pessoa idosa, que além de deficiente visual, se encontra em estado de vulnerabilidade e está sofrendo possíveis agressões por parte da requerida.

A Lei nº 10.741/2003 dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e em seu artigo 70, prevê a possibilidade



de criação de varas especializadas e exclusivas para o trâmite de ações que versam sobre a proteção dos interesses dos idosos.

Contudo, verifica-se que inexistente na comarca de Aparecida de Goiânia-GO, vara com essa especialização, o que faz prevalecer a competência residual da Vara Cível, assim como prevê o artigo 57, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás: “Os Juízos das Varas Cíveis Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízos(...)”.

Por outro lado, o artigo 58, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás estabelece:

“Art. 58. Os Juízos das Varas de Família Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes processar e julgar:

I – ações de nulidade e anulação de casamento;

II – ação declaratória de união estável;

III – ações de separação, divórcio e as demais relativas ao estado civil, ao regime de bens, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros com relação aos filhos; IV – ações de investigação de parentalidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

V – ação negatória de paternidade e maternidade; VI – ação declaratória de parentalidade socioafetiva;

VII – pedido de nomeação de curador, interdição, tomada de decisão apoiada e quaisquer outros relativos ao estado e capacidade das pessoas, bem como as ações de prestações de contas do curador;

VIII – ações de alimentos fundadas em relação de direito das famílias e suas execuções;

IX – ações de guarda e tutela, nas situações que não sejam de competência do juizado da infância e juventude;

X – partilhas em razão de divórcio e união estável;

XI – pedidos de adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos;

XII – ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares;

XIII – os pedidos de internação compulsória, se fundados em suprimimento da vontade da pessoa;

XIV – autorização judicial para viagem internacional, quando a pretensão é fixar residência em país estrangeiro;

XV – ações revisionais de alimentos;



XVI – pedidos de alvarás para permuta, venda ou doação de bens de pessoas incapazes;

XVII – cartas precatórias pertinentes à matéria de sua competência.”

Desta forma, não havendo vara especializada para a análise dos procedimentos instaurados que versam sobre o Estatuto do Idoso, devem estes serem processados e julgados pelo Juízo Cível, que detém competência residual.

À propósito, é o entendimento deste Tribunal:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABANDONO AFETIVO. VARA CÍVEL VERSUS VARA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. ART. 29 DA LEI Nº. 9.129/81. I. A par da literal dicção do art. 29 da Lei nº. 9.129/81, do fato de que ainda não houve a criação de vara especializada para análise dos procedimentos instaurados com fulcro no Estatuto do Idoso e considerando, ainda, que a Ação de Indenização, mesmo que fundamentada no abandono afetivo por parte do genitor, não se encontra inserida no rol de matérias submetidas à competência do Juízo de Família, que é absoluta, é do Juízo Cível a competência *in casu*. CONFLITO NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5357716-63.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 2ª Seção Cível, julgado em 18/10/2021, DJe de 18/10/2021)

Neste sentido, oportuno transcrever o trecho do parecer emitido pela doutra Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) apesar da ação objetivar a aplicação de medidas de proteção em favor de idoso e de portador de deficiência, que supostamente sofre agressões físicas e psicológicas de parentes, tangenciando o núcleo familiar da favorecida, a ação proposta não envolve propriamente o Direito de Família, tampouco versa sobre o estado das pessoas, razão pela qual deverá ser afastada a competência da Vara de Família.”

Assim, ausente qualquer circunstância a justificar o deslocamento da competência para a Vara de Família, devem os autos serem remetidos ao Juízo para o qual foi inicialmente distribuído, qual seja, o da **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**.



NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e julgo-o procedente, a fim de declarar a competência da **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA** para processar e julgar a demanda protocolizada sob o nº **5023136-76.2023.8.09.0011**.

É o voto.

ALTAIR GUERRA DA COSTA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

Relator

Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores constantes no extrato de ata.

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ALTAIR GUERRA DA COSTA

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

Relator